



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015137 - RJ
(2025/0303031-9)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RJ181232
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - RJ219091
SOC. de ADV : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO
ADVOCACIA
AGRAVADO : RICARDO JOAO JAHARA - ESPÓLIO
REPR. POR : RICARDO JOAO JAHARA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PETER MILAD SEBBA - RJ123364
VIVIANE CORRÊA - RJ095235

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. Tribunal de origem, em sede de cumprimento de sentença, reconheceu a legitimidade passiva do Itaú Unibanco, afastando as alegações de preclusão e de violação à coisa julgada, com base na sucessão empresarial do Banco Nacional.
3. Agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, alegando omissão quanto ao exame das teses de preclusão,

coisa julgada e ilegitimidade passiva, bem como defende a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada acerca das teses de preclusão, coisa julgada e legitimidade passiva e (ii) saber se afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade do banco sucessor e à inexistência de preclusão e coisa julgada demanda reexame de provas dos autos.

III. Razões de decidir

5. Não se caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador aprecia os pontos essenciais da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte.

6. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões relevantes, reconhecendo a legitimidade passiva do banco recorrente em razão da sucessão empresarial, bem como afastando as alegações de preclusão e de ofensa à coisa julgada, inexistindo omissão no julgado.

7. A pretensão recursal de afastar as conclusões do Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva, à inexistência de preclusão e de coisa julgada demanda reexame das circunstâncias fáticas relativas à sucessão empresarial e do histórico processual, providência vedada em recurso especial. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015137 - RJ(2025/0303031-9)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RJ181232 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - RJ219091
SOC. de ADV	: WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO	: RICARDO JOAO JAHARA - ESPÓLIO
REPR. POR	: RICARDO JOAO JAHARA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: PETER MILAD SEBBA - RJ123364 VIVIANE CORRÊA - RJ095235

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial.
2. Tribunal de origem, em sede de cumprimento de sentença, reconheceu a legitimidade passiva do Itaú Unibanco, afastando as alegações de preclusão e de violação à coisa julgada, com base na sucessão empresarial do Banco Nacional.
3. Agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, alegando omissão quanto ao exame das teses de preclusão, coisa julgada e ilegitimidade passiva, bem como defende a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada acerca das teses de preclusão, coisa julgada e legitimidade passiva e (ii) saber se afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade do banco sucessor e à inexistência de preclusão e coisa julgada demanda reexame de provas dos autos.

III. Razões de decidir

5. Não se caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador aprecia os pontos essenciais da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte.

6. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões relevantes, reconhecendo a legitimidade passiva do banco recorrente em razão da sucessão empresarial, bem como afastando as alegações de preclusão e de ofensa à coisa julgada, inexistindo omissão no julgado.

7. A pretensão recursal de afastar as conclusões do Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva, à inexistência de preclusão e de coisa julgada demanda reexame das circunstâncias fáticas relativas à sucessão empresarial e do histórico processual, providência vedada em recurso especial. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que a decisão agravada errou ao não conhecer do agravo em recurso especial, ao afastar a negativa de prestação jurisdicional e aplicar a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia é exclusivamente de direito.

Afirma que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à preclusão lógica e à impossibilidade de rediscussão de matéria já decidida, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como que houve afronta aos arts. 502, 505 e 507 do CPC, diante da reanálise de questão já preclusa.

Defende que não há necessidade de reexame de provas, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ e que a manutenção da decisão agravada compromete a segurança jurídica, razão pela qual requer o provimento do agravo interno para viabilizar o processamento do recurso especial.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 2830/2839):

[...]. No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissões, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem decidiu suficientemente sobre as alegações de coisa julgada e preclusão, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

[...].

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Quanto à questão de fundo, de fato, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

[...]

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

De início, no que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, não procede a insurgência da parte agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou a controvérsia de forma adequada, especialmente no que se refere às questões relativas à legitimidade passiva do Itaú Unibanco, à alegada ocorrência de preclusão e à suposta violação à coisa julgada, assentando, de forma fundamentada, que a instituição responde pelas obrigações do Banco Nacional em razão da sucessão empresarial, bem como que não se verificam os vícios apontados pela parte recorrente.

O acórdão recorrido enfrentou, de maneira suficiente, todas as teses relevantes suscitadas pela parte, analisando o contexto fático-processual da demanda e concluindo, de forma expressa, pela inexistência de impedimento à inclusão do banco no polo passivo, afastando as alegações de preclusão e de ofensa à coisa julgada, à luz das peculiaridades do caso concreto.

Neste contexto, tendo o Tribunal de origem enfrentado de forma clara e suficiente os fundamentos essenciais para a solução da controvérsia — especialmente quanto à legitimidade passiva do banco sucessor, à inexistência de preclusão e à ausência de violação à coisa julgada —, não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em inconformismo da parte recorrente com a conclusão.

Por fim, para se acolher a pretensão recursal, no sentido de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva do Itaú Unibanco, à inexistência de preclusão e à ausência de violação à coisa julgada, seria imprescindível o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, notadamente no que refere-se à análise da sucessão empresarial envolvendo o Banco Nacional, ao histórico processual da demanda e ao conteúdo das decisões anteriormente proferidas no curso do feito.

Com efeito, a controvérsia não se resolve a partir de mera interpretação abstrata de normas jurídicas, pois exige a verificação concreta de elementos como a extensão da sucessão empresarial (se integral ou parcial), as circunstâncias em que se deu a inclusão do banco no polo passivo, bem como a existência e o alcance de eventuais decisões anteriores aptas a caracterizar preclusão ou coisa julgada. Tais aspectos dependem da análise do conjunto fático delineado nos autos, inclusive da reconstrução do iter processual e da valoração das circunstâncias específicas do caso.

A aferição destas questões, portanto, demanda incursão no acervo fático-probatório, com reinterpretação de documentos, decisões judiciais pretéritas e da dinâmica processual estabelecida nas instâncias ordinárias, providência inviável em sede de recurso especial.

Incide, assim, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Desta forma, permanecem hígidos os fundamentos adotados na decisão monocrática agravada, não se verificando razões aptas a justificar a sua reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.015.137 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0303031-9

Número de Origem:

00006766719948190061 00310669020238190000 00477558820188190000 202524507922
310669020238190000 477558820188190000 6766719948190061

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

SOC. de ADV. : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RJ181232

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - RJ219091

AGRAVADO : RICARDO JOAO JAHARA - ESPÓLIO

REPR. POR : RICARDO JOAO JAHARA FILHO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : PETER MILAD SEBBA - RJ123364

VIVIANE CORRÊA - RJ095235

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RJ181232

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - RJ219091

AGRAVADO : RICARDO JOAO JAHARA - ESPÓLIO

REPR. POR : RICARDO JOAO JAHARA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PETER MILAD SEBBA - RJ123364
VIVIANE CORRÊA - RJ095235

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026